ANNO DE 1835. SEGUNDA FEIRA 27 DE JULHO. N. 131.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PERNAMBUCO, NA TYP. DE PINHEIRO e FARIA. 1835.

DIAS DA SEMANA.

27 Segunda S. Pantalião Med. Aud. dos Js. do C. de m, e de t. es.s da T. P. Ch. de t.
28 Terça S. Innocencio P. Rel. de m: aud. do J. de O. de t.
29 Quarta S. Marta V. sessão da T. Pub.
30 Quinta S. Rufino M. Rel de m., aud. do Juiz do C. de m. e de t. Entra o Sol em Leo aos 3 m. da t.
31 Sexta S. Ignacio de Lryola sessão da T. P. de m. e aud. do J. de O. de t.
1 Sabbado. Primeiro de Agosto S. Padro ad vincule Relação de m. aud. do Vig. G. de t. em Olinda.
2 Domingo N. S. dos Anjos S. Estevão P. M.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Subscreve-se a 1000 rs. mensaes pagos adiantados nesta Typografia, e na Praça da Independencia N. 37 e 38: onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios: inserindo-se estes gratis sendo dos proprios assignantes, e vindo assignados.

PARTIDAS DOS CORREIOS.

Olinda — Todos os dias ao meio dia.

Goiana, Alhandra, Paraiba, Villa do Conde, Mamanguape, Pilar, Real de S. João, Brejo d'Areia, Rainha, Pombal, Novo de Souza, Cidade do Natal, Villas de Goianninha, e Nova da Princeza: Cidade da Fortaleza, Villas do Aquirás, Monte mor novo, Aracaty, Cascavel, Canindé, Granja, Imperatriz, S. Bernardo, S. João do Principe, Sobrar, Nova d'ElRey, Icó, S. Matheus, iacho do sangue, Santo Antonio do Jardim, Quexeramobim, e Parnaiba — Segundas e Sextas feiras ao meio dia.

Santo Antão — Todas as quartas feiras ao meio dia.

Garanhuns, e Bonito — nos dias 9 e 23 do mez ao meio dia.

Flores — no dia 13 de cada mez ao meio dia.

Serinhaem, Rio Formozo, e Limeiras — Segundas, Quartas, e extas feiras ao meio dia.

DECRETOS.
1835. — N. 1.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os Officiaes de Patente, e do Exercito e da Armada, (excepto os Reformados desempregados) que sem ordem, ou licença, se ausentarem do seu Quartel, Corpo, ou Guarnição, por tempo de hum mez; ou excederem a licença por tempo de dous mezes; ou que, estando com licença, não se recolherem della, quando assim lhes for ordenado, serão punidos pela maneira seguinte:

§. 1.° Os que commetterem a deserção simples, serão expulsos do serviço.

§. 2.° Se a deserção for praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§. 3.° Os que desertarem em tempo de guerra de algum Posto fortificado, ou Navio Armado, em que estejão de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço, e quatro annos de prisão.

§. 4.° Se a deserção for para o inimigo, a pena será de morte natural.

Art. 2.° Na deserção aggravada por circunstancias, e pela qual fique o Réo sujeito a maior pena, do que a designada no Artigo e paragrafos acima mencionados, será o Réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.° Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionadas, não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do Dia da Authoridade competente, e como tal mencionado nos Mappas, e relações de Mostra, e será chamado por Editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.° Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no Artigo 1.°, hum Conselho de Investigação, composto de tres Officiaes, á vista do depoimento das Tesmunhas, e dos Documentos, que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado desertor.

Art. 5.° A Sentença do Conselho de Investigação servirá para se fazer a nota no Livro do Registo, e para ser excluido o Réo do estado effectivo; e do Corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

Art. 6.° Ficão derrogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú Mirim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.
Barão de Itapicurú-Mirim.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 4 de Junho de 1835.

João Carneiro de Campos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Tendo em vista beneficiar quanto ser possa e sem gravame do Thesouro Publico Nacional, as familias dos Empregados Publicos, que fallecerem, sem lhes deixar meios de honesta subsistencia: Ha por bem Approvar o Plano de Monte Pio Geral de Economis, que lhe foi apresentado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, e interinamente dos Estrangeiros, Aureliano de Sonza e Oliveira Coutinho, e que com este baixa assignado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos e trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Plano de Monte Geral de Economia para todos os Servidores do Estado, a que se refere o Decreto da data deste.

ART. 1.° Fica criado o Monte Geral de Economia para a subsistencia, e soccorro das Familias dos Empregados Publicos de qualquer classe, que fallecerem em exercicio, ou aposentados no serviço da Nação.

Art. 2.° São conciderados como taes para a entrada no presente estabelecimento:

§. 1.° Todos os Cidadãos, que recebem ordenado, soldo, ou salario do Thesouro Publico, ou por qualquer outra Repartição Publica, por Officio, praça, emprego, ou outro serviço de qualquer denominação, que seja.

§. 2.° Todos os Empregados nomeados pelo Governo Central, ou pelos Governos Provinciaes, que servem empregos, ou Officios com ordenado, ou sem elle, declarando neste caso o valor, em que os estimão, a fim de entrarem para a Caixa annualmente com a quantia correspondente aos cinco por cento do valor estimado, pagos aos quarteis, debaixo das condições geraes ao diante mencionadas.

Art. 3.° Os Empregados de qualquer das classes referidas, que dentro de dois annos se não matricularem, so poderão ser admittidos por approvação da Mesa plena, satisfazendo as quotas de seus Ordenados, vencidas desde o estabelecimento da Caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu effectivo exercicio.

Art. 4.° O fundo do Monte de Economia será formado:

§. 1.° Da vintena, ou cinco por cento da quantia que annualmente vencer o Empregado que voluntariamente se quizer matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel da Repartição respectiva por onde elle se fizer.

§. 2.° De cinco por cento pagos aos quarteis na Thesouraria da Caixa desta Instituição da quantia em que os Empregados, que não vencem Ordenado, ou que vencerem pequeno, avaliarem seus empregos, ou esse augmento, além do Ordenado, na fórma do Artigo 2.° § 2.°

§. 3.° De dois e meio por cento da quantia, que cada successor, ou herdeiro contemplado neste Plano receber do Cofre do Monte de Economia, deduzidos no acto do pagamento.

§. 4.° Do producto liquido das Loterias, no caso que a Assembléa Geral Legislativa se digne conceder para augmento do fundo do estabelecimento.

Art. 5.° Compete pensão do Monte de Economia:

§. 1.° A's viuvas dos Empregados contribuintes, que existirem com seus maridos; entre os quaes se comprehende o conjuge ausente por justa causa, e ás filhas solteiras, nascidas de legitimo matrimonio, que vivião em companhia do Pai, ao tempo da morte deste, e ás filhas casadas com consentimento do Pai, ou supprimento judicial, no caso de denegação, e aos filhos menores de vinte e cinco annos (1) que viverem debaixo do patrio poder, ou em sua companhia. A' viuva pertencerá metade, e aos filhos, e filhas a outra metade repartidamente.

§. 2.° Não ficando viuva, ou filhas legitimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas com consentimento do Pai, gozarão estas das pensões repartidamente. A legitimação pode ser por declaração no assento de Baptismo assignada pelo Pai com testemunhas, por carta judicial, ou por testamento.

Havendo filhas legitimas menores de vinte e cinco annos concorrerão proporcionalmente.

§. 3.° Se o Empregado não tiver descendentes, mas tiver Mãi, ou outro ascendente, que em sua companhia, ou de seu amparo vivesse, ou Irmãs, em iguaes circunstancias, gozarão da pensão repartidamente, salva sempre a meação da viuva se a houver.

§. 4.° No caso do fallecimento da Mãi, depois de ter começado a perceber a pensão, accrescerá ás filhas a meação que áquella pertencia, mas por morte de huma das Irmãs, não tendo sobrevivido a Mãi, que lhe devera succeder, reverterá para a Caixa Geral a parte que percebia a fallecida.

§. 5.° Na falta de taes ascedentes, e de taes descedentes, poderá o Empregado dispor por testamento de metade da pensão, que competia aos chamados nos paragrafos antecedentes, em favor de qualquer parente, ou ainda de estranho, recahindo a outra parte em favor da Caixa. Succedendo porém na hypothese deste paragrafo, morrer o Empregado intestado, entender-se-ha haver legado em favor da Caixa.

Art. 6.° O vencimento da pensão do Monte de Economia he de metade do ordenado, que vencer o Empregado ao tempo da morte, ou do total de quem annualmente pagava os cinco por cento. Se estiver em commissão, acontecida depois da matricula, continuará a contribuir em relação ao ordenado, que tinha anteriormente, ou em relação á commissão, como mais lhe aprouver.

Art. 7.° Em quanto o capital dado a premio se não accumular, na forma declarada no Art. 22, o pagamento das pensões do Monte de Economia será feito nas proporções seguintes:

§ 1.° As viuvas, filhos, ou filhas, ascendentes, ou Irmãs dos Empregados fallecidos, que vencião de Ordenado ou Soldo, até dous contos de reis inclusive,

(1) Ainda que a emancipação legal he hoje aos vinte e hum annos, d'idade, com tudo os quatro seguintes, são dados, como em subsidio para no entanto buscar o filho varão meios de vida.

perceberão metade; os herdeiros instituidos para esta successão receberão a quarta parte.

§. 2. ° Se o Ordenado ou soldo exceder de dous contos de reis, quer o vencimento seja effectivo, quer seja estimado, nos casos do § 2. ° Art. 4. °, receberão os herdeiros chamados por esta instituição hum conto de reis annualmente, e mais hum quinto do excesso dos ditos dous contos de reis, e assim pertencerá ao herdeiro do Empregado, que vencia tres contos de reis, hum conto e duzentos, e ao de quatro contos, hum conto e quatrocentos, e assim proporcionalmente.

Art. 8. ° O producto da consignação dos cinco por cento, pagos pelos Empregados, os dous e meio por cento, pagos pelos Pensionarios, e o subsidio concedido pelas Loterias, passarão do Thesouro e mais Repartições, segundo o lugar em que se fizer o pagamento, para huma Caixa denominada da Direcção dos fundos do Monte Geral de Economia, até aos primeiros dez dias, depois de findo o pagamento do quartel da respectiva classe, assim como o saldo da Loteria, que se extrahir no intervallo do quartel, quando não esteja como deve ser, recolhida na Caixa, logo depois dos pagamentos.

Art. 9. ° As sobras de todo o dinheiro que entrar no cofre, logo que se pague o quartel aos Pensionarios, serão dadas a juro composto, ou em compra de Apolices da divida publica, ou desconto de bilhetes da Alfandega, na falta daquellas, ou em quaesquer fundos Publicos de ignal natureza, reservando-se em ser somente a quantia, que se julgar necessaria para as despezas correntes.

Art. 10. ° Nos primeiros dous annos, contados da compra das primeiras Apolices, ou outras transacções da Caixa, não se despenderá do cofre quantia alguma, que não seja a precisa para andamento da administração, mas os herdeiros dos contribuintes, que houverem fallecido depois da entrada para a Caixa com as quantias, que lhes tocava pagar em quanto viverão, ficão com direito de receber no fim desses dous annos, a quarta parte do Ordenado do fallecido Empregado, ou metade da pensão, que competeria por sua morte, se fallecesse depois desse prazo. Estes Pensionarios pagarão cinco por cento do que receberem.

Art. 11. ° Em quanto a Caixa deste giro não tiuer de capital huma somma accumulada, igual á somma total em que importarem os Ordenados que annualmente vencerem os Empregados matriculados, estes concorrerão para a instituição pela maneira seguinte:

§. 1.° Os Empregados d'idade até trinta annos inclusive, entrarão no primeiro quartel com cinco por cento de seu Ordenado, ou vencimento, e no primeiro quartel do segundo anno farão a mesma contribuição de cinco por cento em hum só pagamento, e dahi em diante nos annos seguintes a deducção será da mesma quantia, mas a quarteis.

§. 2.° Os Empregados, que contarem d'idade de trinta annos decorridos, até quarenta inclusive, contribuirão no primeiro anno, e primeiro quartel com a decima do Ordenado; no segundo anno, e no primeiro quartel com cinco por cento em hum pagamento, e dahi por diante por quarteis; os de quarenta até cincoenta annos, com a decima no primeiro e segundo anno, nos primeiros quarteis; e no terceiro, com cinco por cento no primeiro quartel; e nos mais annos seguintes com os quarteis na ordem regular. Os de cincoenta até sessenta annos, com a decima por trez annos, pagas no primeiro quartel do anno, e no quarto anno com cinco por cento, no primeiro quartel. Os de sessenta annos, e dahi para cima, com a decima por quatro annos, pagas da mesma sorte, e no quinto com os cinco por cento no primeiro, ficando depois na regra geral.

Art. 12. He livre ao Empregado adiantar o pagamento das epocas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia, que lhe pertencer contribuir, conforme a idade, ou com metade, ou a terça parte, para depois, findos os prazos marcados no Artigo antecedente, ficarem todos igualados.

Art 13. Os herdeiros dos Empregados de mais de trinta, quarenta, cincoenta e sessenta annos, chamados por esta Instituição, só terão direito à quarta parte da pensão correspondente, depois que o dito Empregado tiver entrado com metade da contribuição que está marcada, e assim por diante até completar a maioria, que lhe for correspondente: e havendo-a completado entrarão nas regras ordinarias: em quanto porem o Empregado não preencher essa maioria, não poderão dispor em testamento a favor de parentes ou de estranhos: faculdade de que pode gozar, anticipando as epocas do pagamento, como lhe he facultado.

Art. 14. Acontecendo ser o Empregado contribuinte condemnado por Sentença e perda do emprego, antes de ter vinte annos de serviço, ser-lhe-há restituida toda a quantia com que tiver entrado. Se tiver vinte annos completos de serviço, a sua familia receberá a pensão, como se o Empregado fosse fallecido naturalmente, e então esta pagará annualmente cinco por cento da pensão.

Art. 15. Se o Empregado for demittido a arbitrio do Governo, nos casos, em que lhe for permittido fazel-o discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, com os juros de seis por cento, abatendo-se destes, meio por cento, para as despezas, como o mesmo Empregado escolher.

Art. 16. Logo que este plano mereça a approvação do Governo, principiará a fazer-se a deducçaõ no pagamento dos quarteis áquelles Empregados, que voluntariamente assignarem, ou tiverem assignado, segundo as idades, e a exigir-se dos empregados mencionados no § 2. ° Artigo 4. °, a quota correspondente à estimaçaõ.

Art. 17. Far-se-ha em cada Repartiçaõ, por duplicata, a relaçaõ nominal dos Empregados dellas, q' se quizerem matricular por suas assignaturas, com a declaraçaõ da idade, estado, nome de sua mulher, numero de filhos, nomes, sexos, e idades, Repartiçaõ em que serve, annos de serviço, e Ordenado que vence, ou o em que quer ser contemplado, devendo cada hum apresentar a certidaõ da idade que declarar no assentamento, dentro de hum anno, contado do dia da assignatura, excepto os de sessenta, ou mais annos, que sendo os que contribuem com maior quantia naõ precisaõ de certidaõ, por isso que nada influe a prova authentica de sua declaracaõ. As mudanças e variações, que houverem na familia depois da matricula, seraõ participadas por cada Emprego, para se fazerem na Direcçaõ as alterações, e observações occorrentes.

Art. 18. Ambas as relações seraõ entregues no Thesouro, por huma se fará a matricula geral dos Empregados, que deraõ seus nomes, a fim de se fazerem as deducções nos pagamentos, a outra será remettida para a Direcçaõ, a fim de se proceder tambem á matricula, e em tempo se averbarem as mudanças, variações, &c.

Art. 19. Pela morte do Empregado contribuinte devolve-se ipso facto a qunatia da pensaõ correspondente, a quem por esta Instituiçaõ e matricula pertencer, sem necessidade de longas habilitações, e promoções fiscaes, sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 20. As Viuvas meeiras apresentaraõ taõ somente a certidaõ do dia de obito do marido; as filhas, naõ vivendo com a Mãi, igual certidaõ, naõ tendo sido já apresentada, e a do Baptismo para prova da Paternidade; os filhos, a mesma para prova da idade; as filhas legitimas, a certidaõ do Obito do Pai, e o titulo da legitimaçaõ, ou da instituicaõ. A Mãi, ou outros ascendentes, ou Irmãs, certidaõ do assento da Parochia, e na falta; justificacaõ em regra; e os parentes e estranhos, mencionados no Artigo 5. ° § 5. °, a certidaõ da verba testamentaria, nos casos, em que por este plano podem succeder.

Art. 21. Estes documentos se confrontaraõ na Direcçaõ com a matricula, e estando conformes, se mandará pagar, communicando a Direcçaõ ao Thesouro d'Officio, para as verbas necessarias.

Art. 22. Logo que o fundo do Monte de Economia formar hum capital, á somma dos ordenados de hum anno dos contribuintes, poderá a Direcçaõ em Mesa plena, diminuir hum por cento, ou o que razoavelmente se puder subtrahir da contribuiçaõ dos cinco por cento, deduzida dos quarteis, ou meio por cento dos dous e meio, que pagaõ os Pensionarios, havendo attençaõ, que essa diminuiçaõ se faça sem faltar á mantença dos Pensionarios.

Art. 23. Poderá tambem a Direcçaõ augmentar, e hir igualando o vencimento das pensões aos successores dos Empregados, que venciaõ mais de dous contos de réis, e naõ venciaõ proporcionalmente aos mais, a fim de poderem receber os herdeiros contemplados no § 2. ° Art. 7. ° metade do Ordenado que vencia o Empregado, ou mais hum quarto, ou hum quinto, ou o que na realidade puder ter lugar, e de que por ora ficaõ privados na forma do citado Artigo, havendo sempre attençaõ na graduacaõ da preferencia, á antiguidade da matricula, e epoca da morte do Empregado contribuinte. A dispoziçaõ deste Artigo deve ter inteira execuçaõ primeiro que a do Artigo antecedente, em razaõ de igualdade entre os herdeiros dos concurrentes.

Art. 24. Pela mesma razaõ de igualdade dos contribuintes, e naõ ficarem huns de melhor condiçaõ do que os outros; todos os Emprogados que successivamente se forem matriculando no Monte de Economia ficaõ obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantos annos, e pela mesma maneira, com que concorrerem os Empregados matriculados no primeiro anno desta Instituiçaõ, até ao tempo, em que se accumularem os fundos, na fórma do Art. 22, e depois desse tempo ficaraõ nas regras ordinarias da contribuiçaõ que nessa epoca existir. Com tudo, quando os fundos se accumularem, a Direcçaõ poderá em Mesa plena outra cousa accordar, se assim julgar conveniente. E esta providencia de mudar, ou corrigir estes Artigos fica sempre salva á Direcçaõ pela maneira sobredita.

Art. 25. Logo que este projecto for approvado pelo Governo, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ou o da Justiça, nomeará tres Empregados para fundar o estabelecimento. Estes Empregados cuidaraõ em receber das Estações publicas a lista nas pessoas, que voluntariamente tiverem nas mesmas Estações assignado seus nomes para a contribuicaõ, e havendo chegado ao numero de cem, os congregará para em commum nomearem dentre si cinco membros para Directores, havendo attencaõ, que sejaõ pessoas de inteiro credito e probidade.

Art. 26. Será a Eleiçaõ feita por escrutinio, e a pluralidade dos votos presentes. Os cinco Directores eleitos tomaraõ a seu cargo, por tempo de hum anno, a administraçaõ dos fundos, e a economia dos trabalhos. Hum d'elles será Presidente, outro Thesoureiro, e o outro Secretario; as sedulas dos votantes os designaraõ. O Presidente, o Thesoureiro, e o mais velho dos outros Membros teraõ, cada hum, huma chave do cofre.

Art. 27. Os nomes de todos os contribuintes, seraõ escriptos em sedulas, e mettidos em huma urna: della se tiraraõ doze Adjuntos á Direcçaõ, os quaes seraõ chamados, quando a mesma julgar conveniente, para tratar os objectos de interesse commum, que seraõ decididos á maioria de votos do numero presente, estando mais de seis Adjuntos, e a Direcçaõ.

Art. 28. Findo o anno, se procederá a nova eleiçaõ de Directores por escrutinno: naõ poderaõ ser reeleitos sem passar outro anno. Os Adjuntos seraõ sempre tirados á sorte, naõ estando na urna, ao momento da eleiçaõ, os nomes daquelles que estiverem servindo.

Art 29. A Direcçaõ nomeada pelos contribuintes fará o Regulamento para o espediente e economia; nomeará os Empregados, que forem indespensaveis á escripturaçaõ, e contabilidade, e arbitrará com os Adjuntos em Sessaõ, os Ordenados, ou gratificações, pagas pela Caixa, preferindo quando for possivel Membros da Associaçaõ.

Art. 30. He extensiva aos Empregados Militares, e Civis de qualquer Provincia do Imperio a admissaõ do presente estabelecimento, matriculando-se por si, ou por seus Procuradores, debaixo das clausulas aqui escripas.

Rio 10 de Janeiro de 1835.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

———

RIO DE JANEIRO

A Commisaõ especial encarregada de propor medidas legislativas, que melhorem o estado actual da circulaçaõ monetaria em todo o Imperio, havendo dado a este objecto toda a attenção, que demanda a sua importancia, julga, que nas actuaes circunstancias convem adoptar-se as seguintes medidas.

A primeira he fazer huma substituição geral dos diversos papeis de credito que actualmente circulão no Imperio, por hum só papel de padrão uniforme, de mais perfeito fabrico, a fim de que não possa ser falsificado tão facilmente como o que actualmente circula: a execução desta medida torna-se agora facil, visto a Camara estar ja informada pelo Relatorio do Ministro da Fazenda, que acabão de chegar ao Thesouro as primeiras remossas das Notas de novo e mais perfeito padrão, fabricadas em Londres por ordem do seu Antecessor, e em quantidade sufficiente para o mencionado fim. Convinha igualmente, que huma parte deste papel podesse circular em todas as Provincias do Imperio para facilitar as transacções mercantís das mesmas Provincias, e fazer desapparecer as grandes differenças de cambio que actualmente existem; e a Commissão para isso julgou acertado determinar, que as Notas de cem mil reis para cima podessem circular em todo o Imperio, ficando restricto á cada Provincia o giro das que tivessem menores valores.

A segunda providencia, que a Commissão julgou conveniente adoptar, foi estabelecer hum fundo progressivo, que sirva de garantia para amortisação do papel moeda e por isso assentou, que fossem applicados a este fim os impostos comprehendidos no Art. 5.° da Lei de 3 de Outubro de 1833, em quanto não fosse creado o novo Banco, assim como o valor real disponivel da moeda de cobre actualmente recolhida; e determinou, que a importancia desses impostos fosse empregada annualmente na compra de fundos publicos, para assim formar hum fundo de amortisaçaõ

por meio da accumulação dos juros ao capital. Esta disposição tem a duplicada vantagem de promover o credito dos nossos fundos, e de inspirar a confiança no papel moeda pela amortisação garantida por esse fundo, que crescerá rapidamente pela accumulação dos juros ao capital, sem diminuir a quantidade do papel circulante, nem alterar o seu preço no mercado; como alias succederia, se acaso fosse ordenado hum resgate parcial todos os annos.

Finalmente a Commissão acordou, que era mister reduzir a moeda de cobre, que actualmente circula, a hum valor aproximado, quanto possivel, ao seu valor intrinseco, para assim evitar a continuada falsificação, e a introducção por contrabando, que diariamente continua a aggravar cada vez mais a Naçaõ com hum accrescimo de divida publica em huma progressão espantosa. Entre todos os expedientes, que se offerecerão aos Membros da Commissão, nenhum pareceo mais conveniente, e por ventura menos oneroso á Nação, do que o proposto, que vem a ser fixar-se hum prazo sufficientemente espaçoso, depois do qual a moeda de cobre não deve mais circular, se não por metade do seu valor actual. Esta medida que á primeira vista parece offender a boa fé Nacional, por isso que manda receber o cobre por hum valor menor do que o emittido, não tem na realidade nada de iniqua, nem pode prejudicar muito áquelles mesmos, que, contra a disposição da Lei de 3 de Outubro de 1833, tiverem amontoado grande porção de cobre em suas mãos para especularem com o publico, em consequencia das alternativas do agio. Por quanto sendo a epoca fixada para esta alteração de valor o 1.° de Janeiro de 1837, e devendo até então a moeda de cobre ser recebida nas Estações publicas, e nas transacções particulares pelo seu valor nominal; he consequencia, que o desapreço do cobre no mercado seja insensivel e gradual á proporção que se aproximar o termo aprazado para a mudança do seu valor; e por esta sorte a perda ficará repartida entre todos aquelles, por mão de quem houver de girar a moeda de cobre dentro do prazo fixado; e na proporção da maior, ou menor quantia desta moeda, que conservar em seu poder. Esta perda gradual, e quasi insensivel se deverá considerar como hum tributo suave, por meio do qual ficará resgatada huma grande parte da divida Nacional, equivalente á metade da moeda de cobre, que actualmente circula. Por outra parte logo que tal medida seja adoptada os falsificadores ficarão desarmados, advertindo que os seus lucros vão a diminuir, e mesmo a acabar totalmente, logo que se aproxime o termo fixado; e cessarão de introduzir a moeda falsa, que alem disso, não poderá ser mais recebida, se não até a quantia de 1$000.

Não obstante este resultado que parece quasi infallivel, a Commissão reconheceo a necessidade de emittir se outra moeda de cobre de cunho mais perfeito, que podesse offerecer ao publico maior garantia contra as falsificações, e opposesse ainda maiores obstaculos aos contrafactores, e por isso authorisou o Governo a recunhar a moeda actualmente recolhida, em conformidade com o novo Systema monetario até a quantia de 4:000 contos; e a emitti-la á proporção que se fosse cunhando. Desta sorte dentro em dous annos, que poderá durar o recunho, veremos a moeda de cobre substituida por outra mais perfeita; e inteiramente removido o perigo das falsificações, que tanto mal ha produzido á Nação.

Em conformidade com estas ideias a Commissão julga haver satisfeito a confiança da Camara, apresentando o seguinte Projecto de Lei, que julga conveniente adoptar se.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta.

Art. 1.° O Governo fará substituir toda a moeda papel, que actualmente circula no Imperio, a saber: as Notas do extincto Banco, antigas Sedulas da Bahia, e as Sedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre pelas Notas fabricadas em Londres.

Art. 2.° As Instrucções, que o Governo houver de expedir para realisar a substituição, guardarão as seguintes bases:

1.° A numeração, e assignatura das Notas de menor valor que cem mil reis, serão feitas nas respectivas Provincias, a cujos limites ficará circustripta a sua circulação. A assignatura consistirá em huma simples rubrica, que deve acompanhar a designação da Provincia, onde as Notas tem de circular.

2.° As Notas de cem mil reis, e as de maiores valores, depois de rubricadas, e numeradas na Corte, serão distribuidas pelas Provincias, podendo girar em todo o Imperio sem mais requisito algum.

3.° O trabalho da substituição, e escripturação relativa serão commettidos na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, a huma Commissão composta de cinco membros, e nas Provincias á Commissões de trez membros da nomeação do Governo. Os membros destas Commissões farão a assignatura das Notas distribuidas entre elles por classes, e o Governo lhes arbitrará gratificações em relação ao trabalho de cada huma das Commissões, assim como aos Escripturarios, e mais agentes, que os coadjuvarem.

Art. 3.° O producto annual dos Impostos cujo rendimento se acha applicado no Art. 5.° da Lei de 8 de Outubro de 1833 para o novo Banco, e a importancia d'aquelles que annualmente forem estabelecidos por Lei para amortisação do papel moeda, será desde já empregado em fundos publicos, cuja renda tenha o mesmo emprego, a fim de se formar hum fundo acumulado, destinado para amortisação do papel na epoca determinada pelo Corpo Legislativo, e devendo este fundo ser entregue ao novo Banco, logo que elle se realise.

Art. 4.° Os fundos, de que trata o Art. antecedente, estarão a cargo da Administração da Caixa da Amortisação.

Art. 5.° Do 1.° de Janeiro de 1837 em diante ninguem será obrigado, tanto nos pagamentos legaes, como nas transacções particulares, a receber a moeda de cobre legal que actualmente gira no Imperio, se naõ por metade do seu valor nominal, e somente até a quantia de mil reis em cada pagamento, de sorte que as moedas de 80 reis, serão recebidas no valor de 40, as de 40 reis circularaõ do valor de 20, e assim das outras de menor valor.

Art. 6° O Governo fica authorisado para recunhar a moeda de cobre recolhida em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833, até a quantia de quatro mil contos, em conformidade com o novo Systema monetario.

Art. 7.° A moeda recunhada será empregada em fazer a substituição da moeda de cobre, que actualmente circula, sendo esta recebida a razaõ de 640 rs. a libra, podendo o nova moeda ser emittida pela Fazenda Publica em pagamentos de 1$ rs. á proporçaõ que se for cunhando.

Ars. 8.° O restante da moeda de cobre actualmente recolhida, e aquella que se houver de recolher, e naõ for necessaria para o recunho authorisado pelo Art. 5.°, será pelo Governo opurado, como mais conveniente julgar, devendo a sua importancia ter a applicaçaõ destinada no Art. 3.° desta Lei.

Art. 9.° Para a execuçaõ do Art. 5.° fica o Governo authorisado para fazer collocar no Edificio da Academia das Bellas Artes da Corte o novo Systema de maquinas, cuja acquisiçaõ foi contratada pelo mesmo Governo, podendo fazer para esse fim todas as despezas necessarias, incluido-se nestas os ultimos pagamentos, que se estaõ devendo ao Maquinista na forma do contracto.

Art. 10. O Governo fará cunhar em moeda Nacional toda a quantidade de ouro em barras, ou em pó, que entrar para o Thesouro Publico Nacional.

Paço da Camara 16 de Maio de 1835--Baptista de Oliveira—Souza Martins—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Expediente de 22 de Junho.

OFFICIO ao Inspector da Thesouraria para fazer constar aos Empregados das Repartições de Fazenda o Decreto e Plano do Monte Pio Geral de Economia.

— Portaria ao Ajudante do Director do Jardim Botanico para entregar ao Professor de Botanica a Flora Fluminense que tem em seu poder pertencente ao mesmo Jardim.

ARTIGOS DE OFFICIO.

COMMANDO DAS ARMAS.

ILLM. e Exm. Sr. — No dia 9 do corrente cheguei a este Acampamento com S. Ex. Rma., e passo a dar conta a V. Ex. do resultado das deligencias feitas em Capoeiras, onde estive doze dias para consolidaçaõ da páz, e tranquilidade dos povos d'aquelles lugares. S. Ex. Rma., incançavel no zello que tem pelo bem da Igreia Christã, e do serviço do Estado, ajudado pelos Reverendos Domingos Joze da Silva, Vigario da Cidade das Alagoas, e Luiz Joze Lopes; Mestre de Ceremônias, batizou a 91 meninos, confessou a 816 pessoas, fez 81 cazamentos, quaze todos de homens amancebados, e Chrismou a hum sem numero de homens, mulheres, e crianças; e se alí estivesse dous ou tres mezes seria pouco tempo para satisfazer aos dezejos do povo, que, apezar da muita chuva, e enchentes de rios; além dos máos caminhos corria em grupos para Capoeiras.

Tres dias depois da minha estada ali, apresentaraõ-se-me os Chefes da revolta de Panellas, Manoel Joaquim de Barros, conhecido por -- Commandante Barrinhos -- Joaõ Timotheo, irmaõ do falecido Antonio Timotheo, Felippe Suares, e Ancelmo, conduzindo todos elles 185 cabanos que ainda se naõ tinhaõ apresentado, e declarando que maior numero delles existiaõ ainda em suas moradas em differentes mattas, sem se terem apresentado, por que incommodos seus, e de suas familias os tinha embaraçado de o fazer; mas que eu podia contar com elles como apresentados, e dizer ao Exm. Governo da Provincia, que a arvore da revolta de Panellas ficava por S. Ex. Rma, e por mim arrancada pela raiz, e lançada sobre aquellas terras; o que me causou naõ pequena satisfaçaõ, e com a mesma transmitto a V. Ex. esta noticia para a communicar ao Exm. Governo Provincial. Estes apresentados, com os de Agoa preta prehencheraõ o numero de 1021.

S. Ex. Rma. espera que faça alguns dias de so[cego] para ir a Jacuipe, e d'ali retirar-se a Porto Calv[o] d'onde veio para este Acampamento, e eu pertend[o] leval-o até aquella Villa, por assim lhe o haver promettido, e ser necessario por decencia, e segurança de sua pessoa.

De passagem permitta-me V. Ex. dizer, que, grandissimo será sem duvida o proveito, que hade resultar á prosperidade desta Provincia, e a pas, e tranquilidade publica se o Exm. Governo Provincial, de acôrdo com S. Ex. Rma. tratarem do curativo das Almas dos Povos hoje residentes no terreno que servio de theatro da guerra, mandando para os lugares mais povoados, como as Povoaçoens de Panellas, Capoeiras, e outras, Sacerdotes de bons custumes, e de sentimentos verdadeiramente Constitucionaes, que se empenhem em moralizar os Povos, e conduzil-os pelo caminho da justiça; pois que, segundo o que ali observei, e ouvi, fiz ideia de que o povo que habitava Capoeiras, e suas visinhancas, a muitos annos, antes mesmo da revolta de Panellas, vivia unicamente entregue ás insinuaçoens de seo coraçaõ, sem ver ao redor de si homens que o guiasse aos fins que a Religiaõ, e as Leis do Estado recommendaõ.

Deos Guarde a V. Ex. Quartel do Commando em Chefe em Agoa preta 11 de Julho de 1835. — Illm. e Exm. Sr. Joze da Costa Rebello Rego Monteiro, Commandante das Armas de Pernambuco. — Joaquim Joze Luiz de Souza, Commandante em Chefe.

DIVERÇAS REPARTIÇOENS.

POLICIA.

EM vista de seo officio dactado de 8 do corrente, porem recebido a 10, em o qual me expoem que os Estudantes, em naõ pequeno numero depois do acontecimento do Theatro, vagaõ de noite pelas ruas d'essa Cidade armados de punhaes, bengalas de estoque, e pistolas; e me consulta sobre o que deve obrar para evitar dezordens, e manter a tranquilidade publica, e se pode mandar correr os indeviduos que forem encontrados depois do toque do recolher; tenho a dizer-lhe que na Lei axará V. S. a norma do que deve seguir em circunstancias taes; pois encarregando-o da manutençaõ da ordem, e sucego publico em seo Districto, lhe confere o direito de lançar maõ dos meios para repelir qualquer agressaõ. Eu axando tanta deficuldade em naõ acreditar a V. S., que me meresse conceito, como em supor que mimozos Filhos de Minerva troquem os livros pelos punhaes, suspendo o meo juizo a tal respeito; recommendando-lhe toda a moderaçaõ, e sangue frio, e que sempre que houver de obrar deponha quaesquer ressentimentos, por justos, que sejaõ; pois a Lei; e só a Lei deve vingar o ultrage feito aos seos executores. Em quanto ao corrimento de cazas remeto a V. S. para os arts. 189, 190, 191, e seguintes do Capitulo 7.° do Cod. do Proc.

Deos Guarde a V. S. Recife 11 de Julho de 1835. — Joaquim Nunes Machado, Chefe de Policia. — Illm. Sr. Ignacio de Almeida Sirinho, Juiz de Paz do 2.° Destricto de Olinda.

— Em resposta ao seo officio de 9 do corrente, em que me consulta se pode deixar de prosseguir nos termos ulteriores de uma denuncia dada contra um facto comprehendido no art. 258 do Cod. penal, por haver a parte dezistido, e acomodado-se; sou a dizer lhe que sendo esse crime puramente particular, e cabendo a denuncia somente ao offendido, he evidente que tendo este intentado acçaõ, pode della desistir em todo tempo, e por isso V. S. no prezente cazo pode aceitar a dezistencia, deixando de prosseguir no processo, tanto mais quanto ainda está em principio. Devo adverti-lo que circunstancias se daõ em um crime particular, que o levaõ a avizaõ por parte da Justiça; por exemplo no crime de firimentos as circunstancias dos arts. 202, 203, e 204

do Cod. penal, e em todos os de mais crimes particulares o ser delinquente prezo em flagrante § 6 art. 74 do Cod. do Proc.; isto que V. S. deve ter em vistas.

Deos Guarde a V. S. Recife 11 de Julho de 1835. — Joaquim Nunes Machado, Chefe de Policia. — Sr. Manoel Pinto da Matta Nunes, Juiz de Paz Suplente da Luz.

— Exm. Sr. — Joaquim Joze de Oliveira Negociante nesta Praça me deregia a petiçaõ incluza, que submeto a concideraçaõ de V. S. Nada me paresse de tanta razaõ, e justiça como o que pede dito Oliveira em sua petiçaõ; alem do que elle vella expoem eu tenho informações de pessima de conducta d'esse seo filho, que se lastima perder-se em taõ juvenil idade; entretanto que lhe aplicando uma eficiente correcçaõ, e sendo arredado de más companhias, pode ainda se tornar um bom filho, e um aptimo Cidadaõ, util, ao Pai, e a Patria. Isto posto tenho resolvido recrutalo para Marinha, como requer o Pai, e paqa effeito faz-se percizo que V. Ex. expessa suas ordens a fim de oue dito filho seja recebido a bordo das Embarcações de guerra.

Deos Guarde a V. Ex. Recife 13 de Julho de Julho de 2835. — Illm. e Exm. Sr. Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, Prezidente da Provincia. — Joaquim Nunes Maxado, Chefe de Policia.

MEZA DAS DIVERSAS RENDAS.

A pauta he a mesma do N.º 133.

CORREIO.

O Brigue Escuna Matilde recebe a malla para o Rio Grande do Sul no dia 8 de Agosto as 10 horas da manhã.

☞ O Hiate Ninfa recebe a malla para o Maranhão hoje 27 do corrente, as 3 haras da tarde.

ANNUNCIOS.

AManhã sai o 6.º n.º da Ponte da Boa-vista. Este n.º foi mais demorado em a sua saida, mas que monta, que com este proceder cumpre o antigo Adagio--o que é bom custa caro !--Não declaramos o que n'elle contem, só sim, que nelle vem o Diabo; vende-se nos lugares do costume, os quaes são: na Typ. Fidedigna, loja de Bandeira Junior, e casa do Destribuidor Bomfim em Olinda.

☞ Sahio hoje o 3.º N.º da Guarda avançada do Norte. Vende-se nos lugares já annunciados.

AVIZOS PARTICULARES.

TOda pessoa, que tiver contas com o finado Pedro Umbelino, não satisfaça a ninguem se não a sua mulher.

☞ Precisa-se de um caixeiro para servir no Botequim da Porta larga da rua do Rozario, a fallar com João Leite Pita Ortigueira no mesmo.

☞ Trocão-se patacões por cobre marcado muito bom a quatro patacas e doze vintens: na rua de Hortas D. 65.

☞ Roga-se encarecidamente ao Snr. Imidio o favor de mandar botar um, ou dois lampiões na rua da Viração, pois que é muito util ao habitantes da mesma.

Um dos moradores.

☞ A pessoa que annunciou precisar de 500$ reis com boas firmas, dirija-se a rua do Crespo D. 11.

☞ Quem annunciou no Diario de Pernambuco de sexta feira 24 do corrente, querer dois á trez contos de reis, dando boas firmas; na loja do sobrado D. 33, lado do sul na rua Nova.

☞ A pessoa que annunciou no Diario de sexta eira querer tomar trez contos de reis a juros com boas firmas; procure no armazem de louça, na rua Nova, que se lhe dirá quem quer fazer este negocio.

☞ O Juiz de Paz do 2.º Destricto do Bairro de Santo Antonio do Recife faz sciente ao publico que por um de seos Inspectores foi prezo e recolhido a cadeia um preto Cassange de nome Paulo que andava fugido e diz ser escravo de Luiz Pires para que quem quer que seja esse senhor ou o verdadeiro dono daquelle escravo trate de justificar o dominio e posse do mesmo escravo e o poder receber.

☞ Quem annunciou querer dar quinhentos, a seiscentos mil reis a juros com hipoteca em um predio desembaraçado no Bairro do Recife, dirija-se a rua do Jardim D. 14.

☞ Preciza-se de um feitor para sitio, que entenda de plantações: na rua Nova sobrado n. 21.

☞ Precisa-se de um cosinheiro para uma caza de grande familia; quem estiver nestas circunstancias dirija-se á rua Nova caza D. 17 para tratar de seu ajuste.

☞ Preciza-se de 100$ reis a juros sobre penhores; a pessoa que lhe convier dar annuncie por este Diario.

COMPRAS.

UM berso moderno com pouco uzo: quem o tiver annuncie para ser procurado.

☞ Na rua do Cordiniz do Forte do Mattos venda de Antonio Vaz de Oliveira continua-se a comprar sedulas por prata a 1$600 o patacão.

☞ O Codigo civil pelo Doutor Vicente Joze Cardozo da Costa, Elementos do Direito Natural, compostos por João Diogo Burlamaqui, e traduzidos em Portuguez por Joze Caetano de Mesquita, e a obra da Origem das leis, das Artes, e sciencias, e de seus progressos, escrita por Goquet em portuguez, ou Francez: na rua da Crespo loja de Serafim Pereira da Fonceca Bastos.

☞ Uma negra moça de bonita figura, criôla, ou de nação, menos da costa, que seja bem ladina no comprar e vender, com babilidades, ou sem ellas, adverte-se que compra-se por sedulas: no pateo do Terço no segundo andar do sobrado pegado a loja de cera.

☞ Uma meza redonda de meio de salla, pequena, em bom uzo, e preço commodo: quem a tiver annuncie para ser procurado.

☞ Um negro de 20 a 25 annos, bem parecido, sem defeito nem vicio, dando-se a contento, oito dias: na loja de Manoel Gonçalves da Silva.

VENDAS.

DUas rolas aza branca muito manças: na rua da Agoas verdes sobrado de um andar defronte do lampião.

☞ Uma casa terria em Olinda rua do Jogo da Bolla n. 22: na mesma rua, e casa acima.

☞ Um preto de Nação de 19 annos, sem vicio, nem achaque algum: na rua da Cruz armazem n. 59.

☞ A Polaca Sarda Constante Cap. Ramogreino, vende carne nova de Montevideo por preço commodo a troco de generos, moeda corrente e cobre Imperial: a tractar com o Cap. abordo, ou com o seu consignatarios A Schramm, rua da Cruz n. 27.

☞ Sal de Lisboa, a bordo do Brigue 25 de Julho fundiado defronte do Forte do Mattos; á fallar na rua do Vigario n. 8.

☞ 4 portas de costado de amarello, pouco uzadas: no sobrado novo junto a Botica da rua do Livramento.

☞ Espadas direitas proprias para Officiaes de Guardas Nacionaes, punho de roca, e sem ella: na rua do crespo loja de fazendas D. 7, lado do sul.

☞ A historia Universal de Bussuet em Francez, por preço commodo: na rua do Rangel D. 4.

☞ Bom rapé areia preta chegado proximamente a 1$280 a libra: em Olinda loja de Oliveira, e venda defronte da cadeia da mesma cidade.

☞ Filangiere science de la Legislation 6 volumes, Pastoret, Lois Penales 2 volumes, Beccaria, Dilits e Peines, Benjamin Constant cours de Politique 4 vol., Vattel Droit des Gens 2 vol., Comte Legislation 4 vol., e Fritot science du Publiciste 11 volumes: na rua da cadeia do Recife loja n. 47.

☞ Barricas de mangas de vidro e calix tanto lizas como lavradas e lapidadas, por preço commodo: na rua da cadeia loja de cambio D. 48.

☞ Selins Inglezes muito superiores: na mesma casa acima.

☞ Chapeos de sol de seda vindos do Porto: na loja da rua da cadeia velha n. 15.

☞ Muito superior rapé areia preta chegado proximamente a 1$280 a lib.: no armazem de louça da rua da cruz de Thomaz Dias Souto, na pracinha do Livramento loja de Francisco Ignacio Ferreira Dias, e na rua do Padre Floriano venda de João Ferreira Loubo.

☞ Miudezas por moeda Imperial testa liza: na rua Direita loja n. 30.

☞ 2 grandes moradas de casas terrias uma no pateo do Hospital do paraizo com frente para a rua dos Quarteis de trez portas, quarto ao lado, e outra no atterro dos Afogados acabadas de proximo de uma porta e duas janellas de caxilhos com corredor lavado: a fallar na rua do Livramento loja D. 17 do lado da rua Direita.

☞ Uma venda no largo do Terço a dinheiro ou a prazo: na rua Direita sobrado de um andar com rotulas por baixo.

☞ Um lindo mulatinho com idade de 10 annos pouco mais ou menos: na Pracinha do Livramento loja D. 33.

☞ Uma escrava já idoza, porem robusta, de todo o serviço de uma casa, por preço commodo: na rua estreita do Rozario n. 21.

☞ Um preto moço de serviço de campo: no beco da Lingoeta n. 21.

☞ Continua-se a vender por toda a qualidade de moeda Impertal tendo o pezo legal o seguinte: cha hisson, dito perola, rapé da Bahia, dito princeza, tinta de escrever, graxa de dar lustro sem escova, e bixas do Porto tudo por preço commodo: na praça da Independencia loja n. 20.

☞ Gigos de garrafas pequenas: na rua Nova n. 5, e 6.

☞ Um moleque proprio para pagem, ou aprender officio: na mesma caza acima.

ACHADOS.

QUem perdeo uma canoa de carreira procure na praia do Janga em casa de Antonio Damazio, que contribuindo com o seo achado, e dando os signaes lhe será entregue.

ESCRAVOS FUGIDOS.

JOze de Angola, representa ter de idade 18 a 20 annos, alto, e seco; levou camisa de riscado azul, calça de brim branco, chapeo de palha, e tem em sima da pestana do olho esquerdo uma grande sicatriz: os aprehendedores levem-a a rua de S. Gonçalo na Boa-vista, casa n. 10, que serão bem recompençados.

☞ Em o dia 12 de Julho do corrente anno fugiu de Francisca Joaquina da Conceição uma escrava de nome Maria do gentio, e foi com vestido de riscadinho amarello, pano escuro: meia alta, corpo delgado bem retinta. beiços groços, ainda moça, e não feia, e tem um peita maior que o outro, e é ladina, e roga a quem della souber a levem a sua casa, que serão bem recompençados: a senhora mora na rua das Trinxeiras casa ao pé de um Barbeiro.

NOTICIAS MARITIMAS.

Taboas das marés cheias no Porto de Pernambuco

Dias de Lua		Hora da 1. preamar.	
3—Segunda		— 6 h. 54 m.	Manhã.
4—T:—		— 7 -- 42 »	
5—Q:—		— 8 -- 30 »	
6—Q:—		— 9 -- 18 »	
7—S:—		—10 -- 6 »	
8—S:—		—10 -- 54 »	
9—D:—		—11 -- 42 »	

Navio entrado no dia 26.

PARAHIBA; 7 dias; Hiate Conceição do Pillar, M. Manoel Falcão: assucar. Ton. 22.

Navios sahidos no dia 24.

BAHIA; B. Dinamarquez Carlota, Cap. P. Wippel: varios generos.

ASSU', pelo Rio Grande do Norte; Hiate S. João Baptista, M. Manoel Antonio Pinheiro: varios generos. Passageiros--Joze Ignacio de Brito, Bernardo Joze da Costa Gadelha, Joze Francisco Xavier, Manoel Soarés Botelho, Manoel Correia Felis, e dois criados, Antonio Joze Malaquias, João Baptista Correia Nunes, Joze Manoel Ramos, Joze Luiz Correia, Gonçalo Joze de Souza, Antonio Correia Cidrim, Joze Francisco das Chagas, Lourenço Joze da Silva, e Bento Joze de Araujo.

Dia 25.

LISBOA; B. Portuguez Marquez de Saldanha, Cap. Antonio Nunes Ferreira: generos do paiz.

Pern. na Typ. do Diario 1835